



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – UFPI

Recorrente: **GTFORTE Segurança e Vigilância LTDA**

CNPJ: 41.422.801/0001-22

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro

Universidade Federal do Piauí – UFPI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PIAUI

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação recursal é interposta **dentro do prazo legal e editalício**, observando rigorosamente as disposições estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação que rege as contratações públicas, especialmente a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, razão pela qual deve ser **devidamente conhecida e regularmente processada pela autoridade competente**.

Cumprе destacar que o direito de recorrer no âmbito dos procedimentos licitatórios constitui **garantia fundamental do devido processo administrativo**, assegurando aos licitantes a possibilidade de revisão dos atos praticados pela Administração Pública, sobretudo quando houver eventual equívoco na análise da documentação de habilitação ou na interpretação das regras editalícias.

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, é assegurado aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo contra decisões que envolvam, dentre outras hipóteses, **habilitação ou inabilitação de licitantes**, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo licitatório.

Nesse contexto, observa-se que a empresa recorrente manifesta sua irrisignação **dentro do prazo legalmente estabelecido**, contado a partir da declaração do ato administrativo que resultou em sua inabilitação, atendendo integralmente aos requisitos formais exigidos pela legislação e pelo edital do certame.

Ressalte-se, ainda, que a análise do presente recurso deve ocorrer à luz dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



Dessa forma, estando presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, requer-se o regular conhecimento do presente recurso administrativo, com sua apreciação integral pela autoridade competente, a fim de que sejam devidamente reavaliados os fundamentos que ensejaram a decisão ora questionada.

II – DOS FATOS

Trata-se de **procedimento licitatório instaurado pela Universidade Federal do Piauí – UFPI**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90003/2026**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, abrangendo os diversos campi da referida instituição federal de ensino, conforme condições, especificações técnicas e quantitativos estabelecidos no edital e em seus anexos.

No curso regular do certame, especificamente **na fase de habilitação**, a empresa recorrente apresentou tempestivamente a documentação exigida no instrumento convocatório, incluindo **atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado**, aptos a demonstrar a experiência prévia da empresa na execução de serviços compatíveis em características, complexidade e natureza com o objeto licitado, atendendo, portanto, às exigências de **qualificação técnico-operacional previstas no edital e no Termo de Referência**.

Durante a análise da documentação apresentada, o Sr. Pregoeiro entendeu por bem instaurar procedimento de diligência, nos termos autorizados pela legislação vigente, solicitando o envio de documentação complementar destinada ao esclarecimento e à complementação das informações relativas à qualificação técnico-operacional da empresa licitante.

Ressalte-se que tal providência encontra respaldo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, bem como na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União – TCU**, segundo a qual a diligência constitui instrumento legítimo destinado a **sanar dúvidas, esclarecer informações e complementar documentos já apresentados**, desde que não haja inovação documental relativa a fatos supervenientes à fase de habilitação.

Na diligência realizada, foi expressamente admitida pela Administração a possibilidade de comprovação da capacidade técnica mediante o somatório de contratos distintos, desde que demonstrada a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação e observados os parâmetros mínimos estabelecidos no edital.

Em estrita observância ao solicitado pela Administração, a empresa recorrente apresentou, dentro do prazo concedido:

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



- **atestados de capacidade técnica complementares**, emitidos por contratantes distintos;
- **planilha consolidada demonstrativa**, com a finalidade de facilitar a análise técnica da Administração, contendo o detalhamento dos contratos executados, períodos de execução e quantitativos de postos geridos;
- **documentação comprobatória suficiente para demonstrar quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital**, inclusive no que se refere à gestão de postos de vigilância em escala compatível com o objeto licitado.

A documentação apresentada permitiu evidenciar, de forma clara e objetiva, que a empresa recorrente **detém experiência consolidada na prestação de serviços de vigilância patrimonial**, com quantitativos de postos compatíveis e compatibilidade técnica com o objeto da presente contratação, atendendo, portanto, aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no instrumento convocatório.

Não obstante o atendimento integral à diligência realizada e a apresentação de documentação complementar apta a demonstrar a capacidade técnica da empresa, a Administração decidiu **pela inabilitação da recorrente**, sob o fundamento de que os atestados apresentados não comprovariam, de forma simultânea, a execução do quantitativo mínimo de postos durante todo o período mínimo exigido.

Entretanto, tal entendimento revela-se **excessivamente restritivo e juridicamente questionável**, especialmente diante do fato de que o próprio procedimento de diligência admitiu expressamente a **possibilidade de somatório de contratos distintos para fins de comprovação da qualificação técnica**, circunstância que foi plenamente observada pela empresa recorrente ao apresentar documentação complementar devidamente organizada e demonstrada em planilha técnica explicativa.

Ademais, cumpre destacar que a interpretação adotada pela Administração **não encontra respaldo na jurisprudência dominante dos órgãos de controle**, notadamente do **Tribunal de Contas da União – TCU**, que reiteradamente reconhece a possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante **somatório de atestados ou contratos distintos**, salvo quando houver justificativa técnica expressa e devidamente motivada para exigir experiência concentrada em único contrato.

Diante desse contexto, a decisão administrativa que resultou na inabilitação da empresa recorrente **carece de revisão**, uma vez que não observou adequadamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da **competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, consagrados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, considerando que a empresa recorrente **atendeu integralmente à diligência realizada e apresentou documentação técnica suficiente para comprovar sua capacidade operacional**, mostra-se necessária a **reavaliação da decisão que culminou**

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



em sua inabilitação, a fim de restabelecer a legalidade, a competitividade e a correta aplicação das normas que regem o presente certame.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE SOMATÓRIO DE ATESTADOS – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente desconsiderou entendimento consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União – TCU**, segundo o qual é **plenamente admissível a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório de atestados**, salvo quando houver justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada no edital que demonstre a necessidade de execução do objeto em contrato único.

Tal entendimento decorre da necessidade de se preservar os princípios da **competitividade, razoabilidade e proporcionalidade nas licitações públicas**, evitando-se exigências desnecessariamente restritivas que possam limitar indevidamente a participação de licitantes aptos.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU**, que firmou orientação no sentido de que:

“É irregular a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional quando inexistir justificativa técnica que demonstre a necessidade de execução do objeto em contrato único.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU** reforçou que:

“A Administração deve admitir o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, por se tratar de medida que amplia a competitividade do certame, salvo quando devidamente demonstrada a imprescindibilidade de execução do objeto em um único contrato.”

Ainda nesse contexto, o **Acórdão nº 1.925/2019 – Plenário do TCU** consolidou o entendimento de que:

“A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica restringe indevidamente a competitividade da licitação e somente pode ser admitida quando houver justificativa técnica



expressa que demonstre a necessidade da experiência concentrada em um único contrato.”

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência do TCU é **uniforme e reiterada no sentido de prestigiar a ampliação da competitividade**, reconhecendo a possibilidade de comprovação da experiência técnica por meio da soma de experiências adquiridas em contratos distintos.

No caso concreto, a empresa recorrente apresentou **diversos atestados de capacidade técnica, acompanhados de planilha consolidada**, demonstrando quantitativo de postos superior ao mínimo exigido no edital, razão pela qual a decisão de inabilitação revela-se incompatível com a orientação consolidada do órgão máximo de controle externo da Administração Pública federal.

II. 2 - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE DO PIAUÍ SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O entendimento adotado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI** segue a mesma linha interpretativa firmada pelo Tribunal de Contas da União, reconhecendo que exigências excessivamente restritivas na comprovação da qualificação técnica podem comprometer a competitividade dos certames e violar os princípios que regem as licitações públicas.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferido no **Processo TC/015.366/2018 – TCE/PI**, no qual a Corte de Contas estadual consignou que:

“A exigência de comprovação de capacidade técnica deve observar os princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo admissível o somatório de atestados quando não houver justificativa técnica para restringir a comprovação a um único contrato.”

De igual forma, o **Acórdão nº 1.753/2021 – TCE/PI** reforçou que:

“A Administração Pública deve evitar exigências excessivamente restritivas na fase de habilitação, admitindo a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório de experiências contratuais, quando demonstrada a compatibilidade com o objeto licitado.”

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí também destacou que:

“A qualificação técnica deve ser exigida na medida estritamente necessária à garantia da execução do objeto, não

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



podendo constituir instrumento de restrição indevida à participação de licitantes.”

Portanto, verifica-se que tanto o TCU quanto o TCE-PI possuem entendimento **convergente**, no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional **não deve ser interpretada de forma excessivamente restritiva**, devendo ser admitido o **somatório de atestados de contratos distintos**, desde que comprovada a experiência compatível com o objeto da licitação.

III – DO ERRO NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa recorrente baseou-se em interpretação excessivamente restritiva das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital e no Termo de Referência, ao desconsiderar a validade da comprovação da experiência técnica mediante o **somatório de atestados de capacidade técnica relativos a contratos distintos**.

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro nem na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, especialmente do **Tribunal de Contas da União – TCU**, cuja atuação possui caráter orientador para toda a Administração Pública.

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir dos licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devendo, entretanto, observar os limites da **razoabilidade, proporcionalidade e necessidade**, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse contexto, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento no sentido de que **é plenamente admissível a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório de atestados**, salvo quando houver justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada que demonstre a necessidade de execução do objeto em um único contrato.

Tal orientação foi firmada, entre outros, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU**, no qual restou consignado que:

“É irregular a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica quando inexistir justificativa técnica suficiente que demonstre a necessidade de execução do objeto em contrato único.”

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU** reforçou que:

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



“A Administração deve admitir o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, por se tratar de medida que amplia a competitividade da licitação, salvo quando houver justificativa técnica devidamente motivada para restringir tal possibilidade.”

Posteriormente, o **Acórdão nº 1.925/2019 – Plenário do TCU** reafirmou o entendimento consolidado da Corte de Contas ao destacar que:

“A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica restringe indevidamente a competitividade do certame, devendo ser evitada pela Administração Pública, salvo quando tecnicamente justificada.”

Portanto, verifica-se que o entendimento dominante do órgão máximo de controle externo da Administração Pública federal é no sentido de prestigiar a **ampliação da competitividade dos certames licitatórios**, admitindo-se a comprovação da experiência técnica mediante a soma de experiências contratuais diversas, desde que demonstrada a compatibilidade com o objeto licitado.

Tal entendimento encontra amparo direto nos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, notadamente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam os princípios da **competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração**.

No caso concreto, a empresa recorrente apresentou **diversos atestados de capacidade técnica regularmente emitidos por contratantes**, os quais demonstram a execução de serviços de vigilância patrimonial compatíveis com o objeto da contratação, bem como quantitativo de postos superior ao mínimo exigido no edital.

Além disso, em atendimento à diligência realizada pelo pregoeiro, a empresa apresentou **documentação complementar acompanhado de contratos e atestados suficientes**, organizada de forma a facilitar a análise técnica da Administração, evidenciando de maneira clara e objetiva os períodos de execução contratual e os quantitativos de postos gerenciados.

Ainda assim, a decisão administrativa desconsiderou o conjunto probatório apresentado, adotando interpretação que exige a comprovação concentrada do quantitativo mínimo de postos durante todo o período mínimo em um mesmo contrato, exigência esta que **não se encontra expressamente prevista no edital e tampouco foi tecnicamente justificada**.

Tal interpretação revela-se incompatível com a jurisprudência consolidada do TCU e também com o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI**,



cujas orientações convergem no sentido de evitar exigências excessivamente restritivas na fase de habilitação.

Nesse sentido, no **Processo TC/015.366/2018**, o TCE-PI firmou entendimento de que:

“A exigência de comprovação de capacidade técnica deve observar os princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo admissível o somatório de atestados quando não houver justificativa técnica para restringir a comprovação a um único contrato.”

De igual modo, no **Acórdão nº 1.753/2021 – TCE/PI**, restou consignado que:

“A Administração Pública deve evitar exigências desproporcionais ou excessivamente restritivas na fase de habilitação, devendo admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório de experiências contratuais compatíveis com o objeto licitado.”

Assim, tanto o TCU quanto o TCE-PI possuem entendimento convergente, no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional não deve ser interpretada de forma excessivamente restritiva, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão que resultou na inabilitação da empresa recorrente afasta-se da interpretação predominante adotada pelos órgãos de controle, ao desconsiderar a validade do somatório de atestados regularmente apresentados e devidamente demonstrados em planilha consolidada.

Tal entendimento acaba por impor restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios que regem o regime jurídico das licitações públicas e comprometendo a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando que a empresa recorrente **apresentou documentação técnica suficiente, compatível e idônea para comprovar sua experiência na execução de serviços de vigilância patrimonial**, bem como atendeu integralmente à diligência realizada pela Administração, impõe-se a **revisão da decisão que culminou em sua inabilitação**, com o reconhecimento da regularidade da comprovação da qualificação técnico-operacional mediante o somatório dos atestados apresentados.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS COMO EXPLICADO ANTERIORMENTE:



A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União – TCU** reconhece expressamente a possibilidade de comprovação da capacidade técnica mediante **somatório de atestados**, salvo quando o edital justificar tecnicamente a necessidade de execução em um único contrato.

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“É admissível a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio do somatório de atestados, salvo quando houver justificativa técnica para exigir experiência em único contrato.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A vedação ao somatório de atestados restringe a competitividade e deve ser evitada, salvo justificativa técnica expressa.”

TCU – Acórdão 1925/2019 – Plenário

“A Administração deve admitir a soma de experiências comprovadas em mais de um contrato para fins de qualificação técnica.”

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE DO PIAUÍ

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI também possui entendimento consolidado no mesmo sentido.

TCE-PI – Processo TC/015.366/2018

O Tribunal decidiu que:

“A exigência de comprovação de capacidade técnica deve permitir o somatório de atestados, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

TCE-PI – Acórdão nº 1.753/2021

“A Administração Pública deve privilegiar a ampliação da competitividade, admitindo a comprovação de capacidade



técnico-operacional por meio da soma de experiências contratuais.”

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A interpretação restritiva adotada pela Comissão de Licitação revela-se incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e afronta princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente aqueles consagrados na **Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam os princípios da **competitividade, isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Conforme estabelece o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os processos licitatórios devem observar rigorosamente os princípios que orientam a atuação administrativa, dispondo que:

“As licitações serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e julgamento objetivo.”

A observância desses princípios impõe à Administração Pública o dever de interpretar e aplicar as regras editalícias de forma **razoável, proporcional e compatível com a finalidade do procedimento licitatório**, evitando-se interpretações excessivamente restritivas que possam comprometer a ampla participação de licitantes aptos à execução do objeto contratado.

No caso concreto, ao **desconsiderar o somatório dos atestados de capacidade técnica regularmente apresentados pela empresa recorrente**, a Administração adotou interpretação que acaba por restringir indevidamente a participação de licitantes que possuem plena capacidade operacional para executar o objeto licitado.

Tal entendimento produz efeitos incompatíveis com os princípios que regem as licitações públicas, uma vez que:

- **restringe injustificadamente a competitividade do certame**, ao afastar licitantes tecnicamente aptos;
- **adota interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias**, sem a devida justificativa técnica;
- **afasta-se da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle**, especialmente do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais, que reconhecem a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante o somatório de atestados.

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



Assim, a manutenção da decisão impugnada implicaria **indevida limitação à competitividade do certame**, comprometendo o adequado funcionamento do procedimento licitatório e potencialmente afastando proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios que estruturam o sistema de contratações públicas previsto na legislação brasileira.

VII – DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

Diante de todo o exposto, cumpre destacar que todas as informações e documentos necessários à correta aferição da qualificação técnico-operacional da empresa recorrente encontram-se devidamente juntados aos autos do processo administrativo, tendo sido apresentados tempestivamente e em estrita observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que tais documentos foram **encaminhados inclusive em atendimento à diligência expressamente realizada pelo Sr. Pregoeiro**, ocasião em que a empresa recorrente apresentou documentação complementar, incluindo **atestados adicionais de capacidade técnica e contratos como forma demonstrativa**, com o objetivo de facilitar a análise técnica da Administração quanto ao quantitativo de postos executados e aos períodos contratuais correspondentes.

Portanto, não se trata de apresentação de documentos novos ou supervenientes, mas sim de **elementos já constantes nos autos do processo licitatório**, os quais foram disponibilizados para análise da Administração e que evidenciam, de forma clara e objetiva, o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital e no Termo de Referência.

Diante desse contexto, e considerando os princípios da **legalidade, da razoabilidade, da autotutela administrativa e da busca pela decisão administrativa mais adequada ao interesse público**, mostra-se plenamente recomendável que o Sr. Pregoeiro **proceda à reanálise da documentação constante nos autos**, especialmente daquela apresentada em sede de diligência, a fim de evitar eventual equívoco interpretativo na avaliação da qualificação técnica da empresa recorrente.

A revisão do ato administrativo, neste momento processual, mostra-se medida prudente e juridicamente adequada, sobretudo porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da **autotutela administrativa**, segundo o qual a Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando constatada a existência de erro ou interpretação inadequada.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, por meio da **Súmula 473**, firmou entendimento no sentido de que:

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE
CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103
comercial@gtforte.com.br



“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Ademais, é importante destacar que a manutenção de decisões administrativas baseadas em interpretação excessivamente restritiva ou em análise incompleta da documentação constante nos autos pode, em determinadas situações, caracterizar **erro grosseiro na condução do procedimento licitatório**, hipótese que pode ensejar responsabilização do agente público perante os órgãos de controle.

Os tribunais de contas brasileiros possuem diversos precedentes nos quais agentes responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios foram responsabilizados por decisões incompatíveis com o ordenamento jurídico ou com a jurisprudência consolidada.

Como exemplo, destaca-se o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, no qual o TCU aplicou sanções a gestores responsáveis por condução irregular de procedimento licitatório, em razão de interpretações restritivas e incompatíveis com a legislação aplicável.

De igual forma, o **Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário do TCU** reconheceu a responsabilidade de agentes públicos pela adoção de decisões que comprometeram a competitividade do certame, resultando na aplicação de penalidades administrativas aos responsáveis pela condução do processo licitatório.

Em âmbito estadual, também se verificam precedentes semelhantes, como decisões proferidas por Tribunais de Contas estaduais que responsabilizaram membros de comissões de licitação e pregoeiros por interpretações equivocadas de regras editalícias ou pela desconsideração indevida de documentação regularmente apresentada pelos licitantes.

Tais precedentes demonstram que a correta condução do procedimento licitatório exige análise técnica cuidadosa e observância rigorosa da legislação e da jurisprudência aplicável, sobretudo em certames de grande vulto financeiro, como é o caso da presente contratação.

Dessa forma, considerando que toda a documentação comprobatória da qualificação técnica encontra-se regularmente juntada aos autos, bem como que a empresa recorrente atendeu integralmente à diligência realizada pela Administração, mostra-se juridicamente recomendável que o Sr. Pregoeiro proceda à revisão da análise realizada, reavaliando o conjunto documental apresentado.

Tal providência permitirá sanar eventual equívoco interpretativo, preservar a competitividade do certame e evitar possíveis questionamentos futuros pelos órgãos de

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE

CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103

comercial@gtforte.com.br



controle, assegurando, ao mesmo tempo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo.
2. **A reforma da decisão que inabilitou a empresa GTFORTE Segurança e Vigilância LTDA.**
3. **O reconhecimento da validade do somatório dos atestados apresentados**, conforme jurisprudência do TCU e do TCE-PI.
4. **A consequente habilitação da empresa recorrente no certame**, com o prosseguimento regular da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 09 de março de 2026.

ULYSSES SILVA VIANA
CPF nº 508.996.434-34
RG nº 28.803 – PMPE / CPF nº 508.996.434-34



À

Fundação da Universidade Federal do Piauí

Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – UASG 154048

Processo Administrativo nº 23111.043913/2024-31

MANIFESTAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A empresa **GTFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.422.801/0001-22, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, apresentar manifestação acerca do atendimento aos subitens 9.33.1.1, 9.33.1.2 e 9.33.2 do Termo de Referência, demonstrando o pleno cumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional.

I – DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.33.1.1 – EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS

O Termo de Referência exige a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto, admitindo expressamente:

- Períodos sucessivos ou não;
- o somatório de atestados de períodos distintos.

A empresa apresentou contratos firmados junto à:

- UPA Olinda;
- Hospital Dom Malan;
- Jardim Aurora;
- CANADIAN
- POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
- TRANSNORDESTINA
- SOL BROTAS
- COBRA

Segue anexa Tabela, onde demonstrará, data de início, vigência, quantidades de posto, de vigilantes e tempo.

Os referidos instrumentos demonstram a execução de serviços de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra, de natureza compatível com o objeto licitado, em períodos que, somados, superam o lapso temporal mínimo exigido.



Dessa forma, o requisito temporal previsto no item 9.33.1.1 encontra-se integralmente atendido, em estrita conformidade com a previsão editalícia.

II – DO ATENDIMENTO AO ITEM 9.33.1.2 – QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DOS POSTOS

O edital exige a comprovação da execução de serviços envolvendo, no mínimo, 50% do quantitativo de postos a serem contratados.

No presente certame:

- Total de postos previstos: 68
- Percentual mínimo exigido (50%): 34 postos

A empresa comprova, por meio dos contratos apresentados, a execução acumulada de 62 postos de trabalho, quantitativo substancialmente superior ao mínimo exigido.

Importa destacar que o item 9.33.2 do Termo de Referência admite expressamente o somatório de diferentes contratos executados de forma concomitante, equiparando tal situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Assim, a soma dos contratos apresentados encontra amparo direto na literalidade do instrumento convocatório, não havendo qualquer vedação quanto à forma de comprovação adotada.

III – DA CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A interpretação sistemática dos itens 9.33.1.1, 9.33.1.2 e 9.33.2 evidencia que:

- o edital autoriza o somatório de períodos distintos para fins de comprovação da experiência mínima;
- admite o somatório de contratos para fins de quantitativo mínimo;
- reconhece expressamente a validade de execuções concomitantes como equivalentes a uma única contratação robusta.

A documentação apresentada atende cumulativamente às exigências editalícias, tanto sob o aspecto temporal quanto quantitativo, demonstrando capacidade técnico-operacional plenamente compatível com o objeto licitado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta objetivamente demonstrado que a empresa:



- Cumpre o requisito de experiência mínima de 3 (três) anos;
- Comprova execução de quantitativo superior a 50% dos postos exigidos;
- Atende integralmente às disposições previstas nos itens 9.33.1.1, 9.33.1.2 e 9.33.2 do Termo de Referência.

Requer-se, portanto, o **reconhecimento formal do pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional**, com a consequente **habilitação da empresa no presente certame**, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Subsidiariamente, caso ainda remanesçam dúvidas quanto ao atendimento do requisito, requer-se que o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) **especifique expressamente qual o quantitativo de postos que entende como comprovado e qual o quantitativo que considera exigível**, a fim de viabilizar o adequado exercício para o eventual complementação de esclarecimentos, se necessário. Ou em respeito à condução do certame, caso não seja esse o entendimento do Pregoeiro, a empresa manifesta, desde já, disposição em abrir mão de um os lote(s) arrematados, evitando qualquer prejuízo à celeridade e regularidade do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

ULYSSES SILVA VIANA
CPF nº 508.996.434-34
Representante Legal



À FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – UASG 154048
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.043913/2024-31

TABELA

CONTRATO/ATESTADOS	INICIO	VIGENCIA	Escala	Posto	QUANTIDADE DE POSTO	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIO	TOTAL DE POSTOS	Tempo
CANADIAN	28/12/2023	28/12/2026	12 x 36	Diurno	2	4 vigilantes Diurno	2	2 anos e 3 meses
CANADIAN	28/12/2023	28/12/2026	12 x 36	Noturno	2	4 vigilantes Noturno	2	2 anos e 3 meses
COBRA	01/05/2024	01/05/2027	12 x 36	Diurno	3	6 Vigilantes Diurno	3	2 anos e 3 meses
COBRA	01/05/2024	01/05/2027	12 x 36	Noturno	3	6 vigilantes Noturno	3	2 anos e 3 meses
HOSPITAL DO MALAN	01/02/2023	01/02/2027	12 x 36	Diurno	1	2 vigilantes Diurno	1	3 anos e 2 meses
HOSPITAL DO MALAN	01/02/2023	01/02/2027	12 x 36	Noturno	1	2 vigilantes Noturno	1	3 anos e 2 meses
JARDIM AURORA	13/01/2023	13/01/2027	12 x 36	Diurno	1	2 vigilantes Diurno	1	3 anos e 3 meses
JARDIM AURORA	13/01/2023	13/01/2027	12 x 36	Noturno	1	2 vigilantes Noturno	1	3 anos e 3 meses
UPA OLINDA	18/06/2022	18/06/2026	12 x 36	Diurno	1	2 vigilantes Diurno	1	3 anos e 9 meses
UPA OLINDA	18/06/2022	18/06/2026	12 x 36	Noturno	1	2 vigilantes Noturno	1	3 anos e 9 meses
TRANSNORDESTINA	14/03/2025	14/03/207	12 x 36	Diurno	16	32 vigilantes Diurno	16	1 ano
TRANSNORDESTINA	14/03/2025	14/03/207	12 x 36	Noturno	16	32 vigilantes Noturno	16	1 ano
POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	06/01/2026	06/01/206	12 x 36	Diurno	3	6 Vigilantes Diurno	3	1 ano
POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	06/01/2026	06/01/206	12 x 36	Noturno	3	6 vigilantes Noturno	3	1 ano
SOL BROTAS	22/09/2025	22/09/206	12 x 36	Diurno	4	8 Vigilantes Diurno	4	6 meses
SOL BROTAS	22/09/2025	22/09/206	12 x 36	Noturno	4	8 vigilantes Noturno	4	6 meses

Descrição	Postos
12 Horas Diurna	31
12 Horas Noturna	31
Total de Postos	62

Descrição	Homens
12 Horas Diurna	62
12 Horas Noturna	62
Total de Vigilantes	124

Rua Quarenta e Três, 85, Timbó – Abreu e Lima/PE
CEP: 53520-115 • Fone: (81) 2011.4103
comercial@gtforte.com.br



CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA
VIGILANCIA PATRIMONIAL,
ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL
PIAUÍ, MARANHÃO E CEARÁ.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PIAUÍ.**

Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – UFPI
(Processo Administrativo nº 23111.043913/2024-31)

A empresa **CET-SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA.**, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **GTFORTE Segurança e Vigilância LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De logo, há de se postular pela plena tempestividade da presente peça defensiva, haja vista que respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis após a interposição de recurso para a apresentação das contrarrazões, nos termos do item 11.7 do Edital.

Ainda, Excelentíssimo julgador, aponte-se que, conforme será adiante demonstrado pormenorizadamente, a decisão proferida deverá ser mantida em todos os seus termos, devendo ser declarada a improcedência do Recurso interposto.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ decidiu pela realização de licitação com objetivo de realizar a *“contratação de serviços contínuos de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços continuados de vigia e vigilância patrimonial armada e desarmada com fornecimento de todos os equipamentos e insumos necessários, para todos os Campi da Universidade Federal do Piauí, nas cidades de Teresina, Floriano, Picos, Bom Jesus e Colégios Técnicos nas cidades de Teresina, Floriano e Bom Jesus, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.



O pregão realizado contou com a mais cristalina lisura, agindo o ilustre pregoeiro em obediência a todos os requisitos legais exigidos e com perfeita interpretação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Muito embora a Recorrente tenha logrado a apresentação de preço menor, a equipe licitatória percebeu a ausência de documentação apta a comprovar satisfatoriamente a capacidade técnica, **motivo pelo qual ainda diligenciou no sentido de possibilitar à Recorrente a regularização de seus atestados.**

Não obstante a diligência sugerida, a Recorrente não logrou demonstrar sua capacidade técnica, eis que não demonstrou executar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos na licitação por um período mínimo e concomitante de 3 (três) anos, tal como exigido pelo item 9.33.1 do Termo de Referência.

Ante a importância da dispositivo para deslinde do julgamento, segue sua transcrição:

9.33.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.33.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.33.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.33.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação

E, por ser de igual importância, segue decisão do pregoeiro:



CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA
VIGILANCIA PATRIMONIAL,
ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL
PIAUÍ, MARANHÃO E CEARÁ.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 41.422.801/0001-22 - Senhor licitante, informamos que, para fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, foi considerado o quantitativo de postos de trabalho, conforme previsto no subitem 9.33.1.2 do Termo de Referência. Assim, ainda que cada posto seja composto por 2 empregados, o cálculo incide sobre o número de postos, de modo que o percentual mínimo de 50% corresponde a 34 postos.

Enviada em 27/02/2026 às 10:33:57h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 41.422.801/0001-22 - Ressalta-se que, mesmo que o cálculo fosse realizado com base no número total de empregados (136), conforme tabela do item 1.1.1 do TR, o percentual mínimo exigido equivaleria a 68 empregados.

Enviada em 27/02/2026 às 10:34:15h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 41.422.801/0001-22 - Esclarece-se, ainda, que as exigências previstas nos subitens 9.33.1.1 e 9.33.1.2 do Termo de Referência possuem caráter cumulativo, devendo o licitante comprovar, simultaneamente, a experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços compatíveis e a execução de contratos envolvendo, no mínimo, 50% do número de postos previstos no certame, não sendo admitida compensação entre tempo de execução e quantitativo de postos.

Enviada em 27/02/2026 às 10:34:30h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 41.422.801/0001-22 - Senhor licitante, a comprovação referente ao número de postos deve ser durante o tempo solicitado. Ou seja, a empresa deve comprovar que durante 36 meses (3 anos) geriu pelo menos 50% dos postos a serem contratados. Nesse caso, deve ser comprovado que durante 36 meses a empresa realizou a gestão de 34 postos concomitantemente.

Enviada em 27/02/2026 às 12:02:35h

Irresignado, o Recorrente apresenta o recurso ora sob análise, arguindo, em síntese: a) ser “admissível a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante o somatório de atestados”, consoante jurisprudência do TCU que visa ampliar a competitividade; b) que, segundo o TCE/PI, as “exigências excessivamente restritivas na comprovação da qualificação técnica podem comprometer a competitividade dos certames e violar os princípios que regem as licitações públicas”; c) que houve erro na análise dos atestados de capacidade.

Ora, julgador, da própria leitura do recurso que ora se combate, extrai-se a mera irresignação de um licitante que, embora lhe tenha sido facultado a apresentação documental pertinente, foi incapaz de atender às exigências editalícias.



CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA
VIGILANCIA PATRIMONIAL,
ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL
PIAUÍ, MARANHÃO E CEARÁ.

Cumpra ainda destacar que foram apresentados atestados com assinaturas datadas após a abertura do pregão, fato que foi constatado e devidamente anexado aos autos por meio de diligência realizada pela Administração.

Ademais, verificou-se a apresentação de documento vencido, referente ao item 9.24 – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, a qual se encontrava vencida em 05/02/2026, não atendendo, portanto, às exigências do instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que toda a documentação apresentada encontra-se em nome da empresa matriz, qual seja GTFORTE Segurança e Vigilância Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.422.801/0001-22, inscrição estadual isenta, estabelecida na Rua Quarenta e Três, nº 85, Timbó, Abreu e Lima/PE, CEP 53520-115.

9.39. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.40. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.41. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Diante dos fatos expostos, verifica-se a existência de inconsistências na documentação apresentada, as quais devem ser devidamente analisadas à luz das disposições previstas no edital e na legislação aplicável ao certame.

Em perfeito exemplo de acurácia jurídica, acertou o ilustre pregoeiro em desclassificar o recorrente, haja vista os diversos vícios de sua documentação.



Ato contínuo, convocou o proponente do melhor preço subsequente, ora recorrido. Após rigorosa análise documental, o excelentíssimo julgador decidiu pela plena habilitação da presente empresa.

Diferente não poderia ser, haja vista a plenitude da regularidade da recorrida para os fins da presente concorrência licitatória.

2. DAS CONTRARRAZÕES. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrente aduz que seus atestados de capacidade técnica não foram devidamente analisados e que fora violada a jurisprudência das Cortes de Contas que autoriza o somatório de atestados para fins de demonstração da capacidade técnica.

Ocorre, Excelência, que o Recorrente aparenta não ter compreendido a jurisprudência da Corte de Contas e, tampouco, as disposições editalícias pertinentes.

Inclusive, Excelência, o próprio edital já estabelece a possibilidade de somatório dos atestados, **devendo, contudo, os mesmos serem referentes a períodos concomitantes.**

Nesse sentido, esclarece-se que, em um cenário hipotético, caso seja necessário a demonstração de capacidade de execução em um quantitativo de vinte postos, não é suficiente que o licitante junte um atestado referente a 10 postos no mês de janeiro e um segundo atestado referente a 10 postos no mês de junho, eis que não comprovou a capacidade de gerenciar 20 postos de forma concomitante.

Quando se autoriza o somatório de atestados, tem-se que seria possível ao licitante interessado juntar a demonstração de gerenciamento de dez postos de um contrato e dez postos de outro contrato, **devendo, contudo, os mesmos serem relacionados ao mesmo período de referência.**

Tal é a expressa previsão do edital ao prever:

9.33.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.33.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na

prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.33.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.33.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação

O Recorrente pode até comprovar que gerenciou cinquenta e tantos postos em contratos diferentes ao longo de um período de três anos.

Porém, não comprovou que, durante um prazo mínimo de três anos, intercalado ou sucessivo, gerenciou, concomitantemente, uma quantidade de cinquenta e tantos postos.

Veja-se: apesar das duas sentenças acima serem semelhantes, a diferença na semântica ocasiona toda a mudança de interpretação.

Tem-se, assim, Excelência, que, ao invocar a jurisprudência da Corte de Contas, o Recorrente ignora seu próprio fundamento e se equivoca em sua interpretação, eis que a mencionada jurisprudência já fora incorporada ao Edital.

Inobserva, assim, a necessidade da concomitância para fins de viabilização do somatório de atestados.

É cediço, pois, o descumprimento às exigências exaradas no instrumento convocatório.

Ora, o princípio basilar e norteador do procedimento licitatório é justamente a vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia



e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

A vinculação ao instrumento convocatório tem o precípuo escopo de assegurar a igualdade de concorrência entre os licitantes e, por corolário evidente, evitar que quaisquer dos participantes seja favorecido. Em cediça conformidade, pois, com o princípio da isonomia, um dos fundamentos que dão sustentáculo ao procedimento licitatório.

Nessa acepção, caso o Pregoeiro considerasse habilitada uma participante que não logrou êxito em apresentar a documentação exigida pelo instrumento convocatório, estar-se-ia perante uma patente quebra do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento editalício, andando em contrário sentido que se intenta ao realizar uma licitação.

Não obstante, elucida o Art. 41 da Lei de Licitações:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em correlato sentido, vaticina Odete Medauar:

“O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”¹

Ainda, leciona o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior:

1 (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217)



“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”²

Dessa feita, uma vez fixadas as regras que regerão o certame, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital, sobretudo quanto aos documentos exigidos para a habilitação da licitante.

Inclusive, em similar sentido, cumpre colacionar julgado que julga válida a inabilitação da empresa licitante em razão da não apresentação da documentação exigida pelas cláusulas editalícias. Atente-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018)

2 (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 346 e 473, DO STF, E ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação. 2) Com fundamento no caput do art. 49, da Lei nº 8.666/1993, e nas Súmulas 346 e 473, do STF, a Administração Pública pode utilizar de sua autotutela para rever seus próprios atos, inclusive para anular processo licitatório eivados de vícios que os tornam ilegais. 3) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00268122820178030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 04/10/2017, Tribunal)

Em virtude do exposto, constata-se que o pregoeiro simples e acertadamente, declarou a empresa Recorrente inabilitada, porquanto esta deixou de apresentar documento forçoso, o qual era exigido pelas cláusulas editalícias.

Não se trata, portanto, de um mero formalismo desnecessário. Em verdade, o documento e informações que deveriam ter sido apresentados pela Recorrente são imprescindíveis para o próprio funcionamento e fiscalização da Administração.

Dessa feita, é clarividente o *sperniandi* da Recorrente, não merecendo, em nenhuma instância, ser considerado, devendo a decisão que a declarou inabilitada ser mantida nos termos exarados.



CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA
VIGILANCIA PATRIMONIAL,
ESCOLTA ARMADA, SEGURANÇA PESSOAL
PIAUÍ, MARANHÃO E CEARÁ.

3. DO PEDIDO:

Ante o exposto, REQUER-SE o completo improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina, 12 de março de 2026.

CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA
CNPJ Nº. 08.644.690/0001-23
Anderson Matheus Castelo Branco
Representante Legal
Cargo: Direto Executivo
Profissão: Advogado
CPF: Nº. 007.353.983-05,
RG nº 292.219-9 – SSP-PI



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

Às 08:30 horas do dia 16 de março de 2026, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 98/2026 de 23/01/2026, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.043913/2024-31, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

REFERENTE: ITENS G1, G2 e G4

RECORRENTE: CNPJ: 41.422.801/0001-22 - **Razão Social:** GTFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante GTFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, registrada sob CNPJ Nº 41.422.801/0001-22, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto do certame é a contratação de serviços contínuos de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços continuados de vigia e vigilância patrimonial armada e desarmada com fornecimento de todos os equipamentos e insumos necessários, para todos os Campi da Universidade Federal do Piauí, nas cidades de Teresina, Floriano, Picos, Bom Jesus e Colégios Técnicos nas cidades de Teresina, Floriano e Bom Jesus, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90003/2026 regula o seguinte:

“11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br."

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

GTFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

A recorrente solicita a reforma da decisão que a inabilitou, com o reconhecimento de que os atestados apresentados demonstram capacidade técnica compatível com o objeto da licitação e que, consequentemente seja declarada habilitada no certame para os grupos 1, 2 e 4 com as seguintes alegações:

“(...) Na fase de habilitação, a empresa recorrente apresentou tempestivamente a documentação exigida no instrumento convocatório, incluindo atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, aptos a demonstrar a experiência prévia da empresa na execução de serviços compatíveis em características, complexidade e natureza com o objeto licitado, atendendo, portanto, às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital e no Termo de Referência. (...)”

“(...) A Administração decidiu pela inabilitação da recorrente, sob o fundamento de que os atestados apresentados não comprovariam, de forma simultânea, a execução do quantitativo mínimo de postos durante todo o período mínimo exigido. (...)”

“(...) Tal entendimento revela-se excessivamente restritivo e juridicamente questionável, especialmente diante do fato de que o próprio procedimento



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

de diligência admitiu expressamente a possibilidade de somatório de contratos distintos para fins de comprovação da qualificação técnica, circunstância que foi plenamente observada pela empresa recorrente ao apresentar documentação complementar devidamente organizada e demonstrada em planilha técnica explicativa. (...)”

“(...) A decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente desconsiderou entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual é plenamente admissível a comprovação da capacidade técnico operacional mediante o somatório de atestados, salvo quando houver justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada no edital que demonstre a necessidade de execução do objeto em contrato único. (...)”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(...) Esclarece-se que, em um cenário hipotético, caso seja necessário a demonstração de capacidade de execução em um quantitativo de vinte postos, não é suficiente que o licitante junte um atestado referente a 10 postos no mês de janeiro e um segundo atestado referente a 10 postos no mês de junho, eis que não comprovou a capacidade de gerenciar 20 postos de forma concomitante.(...)”

“(...) Quando se autoriza o somatório de atestados, tem-se que seria possível ao licitante interessado juntar a demonstração de gerenciamento de dez postos de um contrato e dez postos de outro contrato, devendo, contudo, os mesmos serem relacionados ao mesmo período de referência.(...)”

“(...) O Recorrente pode até comprovar que gerenciou cinquenta e tantos postos em contratos diferentes ao longo de um período de três anos. Porém, não comprovou que, durante um prazo mínimo de três anos, intercalado ou sucessivo, gerenciou, concomitantemente, uma quantidade de cinquenta e tantos postos. Veja-se: apesar das duas sentenças acima serem semelhantes, a diferença na semântica ocasiona toda a mudança de interpretação. (...)”

“(...) Nessa acepção, caso o Pregoeiro considerasse habilitada uma participante que não logrou êxito em apresentar a documentação exigida pelo instrumento convocatório, estar-se-ia perante uma patente quebra do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento editalício, andando em contrário sentido que se intenta ao realizar uma licitação. (...)”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Após análise do recurso apresentado e reavaliação da documentação constante nos autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

O Termo de Referência estabelece que:

“9.33.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.33.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.33.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.33.2 Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.”

Primeiramente, percebe-se que o Termo de Referência define expressamente que o parâmetro de avaliação seria o número de postos de trabalho, razão pela qual não é possível considerar o quantitativo de vigilantes vinculados aos contratos, sob pena de desvirtuar o critério objetivo previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Parte significativa da argumentação recursal parte de premissa equivocada quanto ao conteúdo das exigências previstas no Termo de Referência. A recorrente sustenta que a Administração teria exigido a comprovação da execução do quantitativo mínimo de postos durante todo o período de três anos em um mesmo contrato, circunstância que caracterizaria restrição indevida à competitividade.

Todavia, tal exigência não consta do instrumento convocatório. Em nenhum momento foi exigida a comprovação simultânea desses requisitos em um único contrato ou durante todo o mesmo período. Da mesma forma, a Administração não vedou o somatório de atestados, sendo expressamente admitida no Termo de Referência a soma de períodos distintos para fins de comprovação da experiência mínima.

No caso concreto, embora a recorrente tenha apresentado diversos atestados de prestação de serviços de vigilância, a documentação juntada não comprova a execução de serviços envolvendo o quantitativo mínimo de postos exigido pelo Termo de Referência. Verifica-se que alguns atestados apresentam quantitativos mais elevados de postos por períodos reduzidos, enquanto outros contratos possuem maior duração, porém com quantitativos significativamente inferiores.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A título exemplificativo, verifica-se que, em relação ao ano de 2024, a recorrente apresentou três atestados distintos referentes à prestação de serviços de vigilância: Hospital Dom Malan, Canadian e Cobra Brasil. Todavia, mesmo admitindo-se o somatório dos períodos comprovados, conforme autorizado pelo Termo de Referência, observa-se que o maior quantitativo de postos simultaneamente executados naquele ano foi de 5 postos, e apenas pelo período de 6 (seis) meses, entre maio e outubro. Ao adotar-se como parâmetro o quantitativo mínimo de postos exigido para o Grupo 4 (5 postos), por se tratar da menor exigência prevista no certame, passa-se à análise do conjunto de todos os atestados apresentados pela recorrente. Verifica-se, contudo, que, mesmo considerando o somatório dos períodos efetivamente certificados pelos documentos, a execução de 5 postos simultâneos totaliza apenas 18 (dezoito) meses, não alcançando, portanto, o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses exigido para comprovação da experiência mínima. Tal circunstância evidencia que, embora tenham sido apresentados diversos atestados, a documentação não demonstra, de forma contínua ou mediante somatório válido, a experiência mínima exigida no instrumento convocatório.

Cumpre lembrar que, na tabela encaminhada pelo licitante em sede de diligência, bem como em anexo ao recurso, os prazos de vigência apresentados para alguns contratos ultrapassam a data de abertura do certame ou mesmo as datas constantes dos próprios atestados apresentados, circunstância que não permite que a análise seja realizada nos moldes propostos pela licitante. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a Administração deve considerar o período efetivamente certificado pelos atestados de capacidade técnica, os quais atestam os serviços executados até a data de sua emissão. Assim, ainda que os contratos possuam vigência prevista superior, não é possível presumir a execução integral do período contratual, devendo a análise limitar-se à experiência efetivamente atestada pelo contratante.

Para ilustrar tal situação, pode-se mencionar, a título exemplificativo, o atestado emitido pela empresa Cobra Brasil. O contrato correspondente foi firmado em 01/05/2024, com término previsto para 01/05/2027. Considerando que a sessão pública deste certame ocorreu em fevereiro de 2026, seria possível, em tese, considerar a execução contratual até a data da abertura da sessão. Contudo, o atestado apresentado foi emitido em 01/10/2024, circunstância que limita a comprovação da execução do serviço até essa data. Isso porque o próprio documento certifica a prestação dos serviços apenas até o momento de sua emissão, conforme consta da declaração de que “nada consta que a desabone tecnicamente até a presente data”, não sendo possível, portanto, presumir a execução do contrato para período posterior ao efetivamente atestado.

Dessa forma, a inabilitação decorreu não da impossibilidade de somatório de atestados, mas da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional nos parâmetros mínimos definidos no instrumento convocatório, especialmente quanto ao quantitativo de postos exigido para demonstrar a capacidade operacional compatível com o objeto da contratação.

Ademais, a exigência estabelecida no Termo de Referência encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir dos licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar a adequada execução contratual.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Cumpre destacar, ainda, que a Administração encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital e em seus anexos, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Registre-se, por fim, que a análise realizada limitou-se estritamente aos critérios objetivos previstos no Termo de Referência, não tendo sido estabelecidos requisitos adicionais ou interpretações ampliativas. Admitir entendimento diverso nesta fase do certame implicaria afastar os parâmetros previamente definidos no edital, em afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente **GTFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, mantendo inalterada a habilitação dos grupos G1, G2 e G4 do Pregão 90003/2026. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 16 de março de 2026.

Comissão de Licitação

Coordenadoria de Compras e Licitações/PRAD/UFPI

PREENCHA OS CAMPOS EM VERMELHO

[illegible]

Número mínimo de postos:	19	REFERENTE AO G1
Número mínimo de meses:	36	
Total de meses atendendo o critério:	8	
Resultado:	NÃO HABILITADO	

*Adaptado de modelo disponibilizado no NELCA (Google Groups) e grupo de Pregoeiros Federais no Whatsapp.

[illegible]

PREENCHA OS CAMPOS EM VERMELHO

[illegible]

Número mínimo de postos:	11	REFERENTE AO G2
Número mínimo de meses:	36	
Total de meses atendendo o critério:	10	
Resultado:	NÃO HABILITADO	

*Adaptado de modelo disponibilizado no NELCA (Google Groups) e grupo de Pregoeiros Federais no Whatsapp.

[illegible]

PREENCHA OS CAMPOS EM VERMELHO

[illegible]

Número mínimo de postos:	5	REFERENTE AO G4
Número mínimo de meses:	36	
Total de meses atendendo o critério:	18	
Resultado:	NÃO HABILITADO	

* Adaptado de modelo disponibilizado no NELCA (Google Groups) e grupo de Pregoeiros Federais no Whatsapp.

[illegible]